

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

N^{os} 918 a 967

de 1913



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1915

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

N^{os} 918 a 967

de 1913



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1915



LEI Nº 918

Approva o contracto firmado pelo presidente do Estado e a Companhia industrial do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º E' approvedo o contracto firmado pelo Presidente do Estado e a Companhia Industrial do Estado do Espírito Santo com as seguintes modificações:

a) Um dos tres directores será de livre nomeação do governo e os outros dous escolhidos pelos accionistas, sendo um indicado pelo Presidente do Estado dentre estes.

b) A Companhia não poderá distribuir dividendos sem que estejam satisfeitos os dispendios que por ventura o Estado haja feito com o pagamento da garantia de juros.

c) O typo liquido estabelecido pela clausula segunda deve estar insento de qualquer despeza ou commissão feita com o lançamento do emprestimo.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1415	26-9-78

BIBLIOTECA

Art. 2º O Presidente do Estado fica autorisado a conceder áquella empreza outros favores e exigir della novas garantias que os interesses do Estado determinarem.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de Abril de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do secretario.

LEI Nº 919

Abre os creditos de
61:860\$000 e de um conto de réis, correspondente á verba do titulo 1º do orçamento vigente para attender ás despesas feitas com a aquisição de objectos para o congresso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que detrmina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica aberto, desde já, o credito de rs. 61:860\$000 correspondente á verba do titulo 1º sob nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 9 da lei do orçamento vigente, e de mais rs. 1:000\$ para attender a despesas feitas com a aquisição de objectos para o Congresso; revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Outubro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Outubro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*.—auxiliar do secretario do governo.

LEI Nº 920

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1914.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A Força Publica do Estado, para o exercicio de 1914, fica fixada em quatrocentos e dezoito homens, distribuidos por companhias, de accordo com o mappa annexo n. 1.

Art. 2º. Os vencimentos dos officiaes e praças serão no mesmo exercicio regulados pelas tabellas annexas ns. 1 e 2.

Art. 3º. As praças que completarem o tempo de serviço terão a restituição do desconto feito para garantia de seu fardamento e poderão ser reengajadas se tiverem tido bom comportamento, a juizo do Commandante.

Art. 4º. Os officiaes e praças, quando presos á disposição de autoridades civis ou quando julgados por crime de deserção, perderão respectivamente a gratificação e o soldo em beneficio da Caixa Beneficente do Corpo, durante a acção das penas impostas ; e quando presos correccionalmente perderão os officiaes a gratificação, e as praças metade do soldo em favor da mesma Caixa.

Art. 5º. As praças excluidas por faltas graves ou a bem da disciplina, perderão em favor da mesma Caixa o soldo correspondente ao mez da exclusão.

Art. 6º. Em substituição ao projecto da lei

n. 874, de 26 de Dezembro de 1912, fica creada uma Secção de Bombeiros, composta de um cabo e 12 praças, que ficarão pertencendo ao effectivo da companhia do estado maior, incumbindo-lhes tambem o serviço de patrulhamento.

Art. 7º. As praças só terão direito annualmente a quatro fardamento (dois amarellos, um branco e um azul) e a dois pares de botinas.

Art. 8º. O capitão ajudante poderá ser o commandante da companhia do estado menor, competindo-lhe tudo quanto competir aos commandantes das outras.

Art. 9º. As licenças, reformas, impedimentos e substituições dos officiaes e praças obedecerão ao regimen adoptado para os funcionarios civis do Estado, salvo os casos em que esse regimen não for applicavel.

Art. 10. As gratificações e pagamentos, em geral, por serviços extraordinarios do pessoal da policia serao de exclusivo arbitrio do Presidente do Estado, não se considerando como serviço extraordinario a permanencia ou destacamento no interior.

Art. 11. Correrão por conta do Estado as despesas de transporte dos officiaes e praças, quando em serviço.

Art. 12. A primeira companhia é inamovivel, incumbindo-lhe o policiamento da Capital.

Art. 13. O official ou praça, mesmo excluido, é sempre responsavel pelo pagamento integral do fardamento que receber.

Art. 14. E' da competencia do Director da Segurança Publica o revesamento dos commandantes das companhias.

Art. 15. O posto de tenente coronel é inherente ao cargo de Commandante do Corpo, mesmo sendo extranho o nomeado.

Art. 16. O Presidente do Estado poderá reduzir o numero de officiaes e de praças.

Art. 17. Revogam-se a lei n. 909, de 31 de Dezembro de 1912 e mais disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo,

TABELLA N. 1 — Dos vencimentos dos officiaes para o exercicio de 1914.

Quantidade	GRADUAÇÃO	Soldo	Gratificação	Etapa	Cada um	Total
1	T. Cel. Comm.	250.000	128.000	5\$000	6:433\$000	6.433\$000
1	Major Fiscal	190.000	95\$000	4\$000	4:880\$000	4.880\$000
5	Capitães	164.000	82\$000	3\$500	4:229\$500	21:147\$500
3	1 ^{os} Tenentes	110.666	53\$334	3\$500	3:269\$500	9:808\$000
10	2 ^{os} Tenentes	90.666	45\$334	3\$500	2:909\$500	29.095\$000
	Somma geral					71:363\$500

Quantidade	GRADUAÇÃO	Soldo	Etapa	Cada um	Total
1	Sargento Ajudante	2\$300	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
1	Quartel mestre	2\$800	1\$500	1:606\$000	1:606\$000
4	1 ^{os} Sargentos	2\$400	1\$600	1:460\$000	5:840\$000
12	2 ^{os} Sargentos	2\$000	1\$600	1:314\$000	15:768\$000
3	3 ^{os} Sargentos	1\$800	1\$600	1:241\$000	3:723\$000
1	Armeiro	1\$800	1\$500	1:241\$000	1:241\$000
3	Corneteiro mór	2\$000	1\$600	1:314\$000	3:942\$000
33	Cabos	1\$600	1\$600	1:168\$000	38:544\$000
9	Anspeçadas	1\$150	1\$600	1:113\$250	10:019\$250
1	Mestre de muzica	3\$400	1\$600	1:825\$000	1:825\$000
1	Contra-mestre de muzica	2\$400	1\$600	1:460\$000	1:460\$000
6	Musicos de 1 ^a classe	2\$000	1\$600	1:314\$000	7:884\$000
10	" " 2 ^a "	1\$800	1\$600	1:241\$000	12:410\$000
10	" " 3 ^a "	1\$600	1\$600	1:168\$000	11:680\$000
10	" " 4 ^a "	1\$400	1\$600	1:095\$000	10:950\$000
283	Soldados	1\$400	1\$600	1:095\$000	309:885\$000
6	Corneteiros	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
6	Tambores	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
	Vencim. dos srs officiaes				71:363\$500
	" de um medico.				1:800\$000
	Fardamento e equipamento				50:000\$000
	Somma				574:686\$750

— 11 —

TABELLA n. 2 — Vencimento do pessoal
do Corpo Militar de Policia do Estado
do Espirito Santo, para o exercicio de
1914.

LEI Nº 921

Autorisa o Governo do Estado a auxiliar com a quantia de 10:000\$ á Inspectoria de Protecção aos Indios e localisação de trabalhadores nacionaes, para a construcção de uma estrada carroçavel a partir do Rio Doce até o Porto do Panca.

O Presidente do Estado, cumprindo o que detrmina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorisado a auxiliar com a quantia de dez contos de réis a Inspectoria de Protecção aos ^{Indios e localização de} Trabalhadores Nacionaes, para construcção de uma estrada carroçavel a partir do Rio Doce até o Porto do Panca, num percurso de 45 kilometros.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—José Bernardino Alves Junior.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—J. J. Valentim Debiase, Auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 922

Approva os contractos e termos de desistencia e rescisão celebrados com o Governo, por Climaco Salles, José Manoel Pires, Carlos Reis, Pacheco & Ca., Bispado do Espirito Santo, Ildebrando Resemini e Companhia Porto de Victoria.

O Presidente do Estado, cumprindo o que detrmina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Ficam approvados os contractos e termos de desistencia e rescisão celebrados com o governo por Climaco Salles, José Manoel Pires, Carlos Reis, Pacheco & Ca., Bispado do Espirito Santo, Ildebrando Resemini e Companhia Porto de Victoria ; revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* Auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 923

Mantem a lei n. 753, de 15 de Julho de 1911, ficando estabelecida a linha divisoria dos Municipios de Vianna e Cariacica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que detrmina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. E' mantida a lei n. 753, de 15 de Julho de 1911, ficando estabelecida a linha divisoria dos Municipios de Vianna e Cariacica, de accordo com a planta da estrada locada pelo agrimensor Eduardo Bello, que partindo com 99º da foz do rio Beriricas, na divisa dos Municipios de Cariacica e Santa Izabel, seguindo por levantamento, vae ter á estrada geral no ponto em que esta é atravessada pela estrada denominada—«Dos Grillos» (71º.) d'ahi atravessando

terrenos de Augusto Wolker, Maria Chagas, Amadeu Botelho, Frederico Leibe, Maria Graúna, Viuva Valentim, Antonio Wandelkoh vae ter á situação de João dos Santos, á margem do rio Formath, com (52º).

Art .2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* Auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 924

Approva o contracto celebrado entre o Estado e a «The Victoria and Bahia Railway Company».

O Presidente do Estado, cumprindo o que detrmina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvedo o contracto, entre o Governo do Estado e a The Victoria and Bahia Railway Company, celebrado em 21 de Dezembro de 1912 como suborgada em todos os direitos e obrigações decorrentes das leis ns. 712, de 29 de Novembro de 1910, a 825, de 10 de Abril de 1912 e dos contractos correlativos de 27 de Janeiro de 1911, de 4 de Janeiro de 1912 e de 3 de Fevereiro tambem de 1912.

§ Unico. Na isenção do imposto de que gosa a Companhia, não se comprehendem o imposto de selo e o de transmissão de propriedade, salvo quando a aquisição for necessaria ao leito da estrada ou a seus edificios.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* Auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 925

Faculta a «The Victoria and Bahia Railway Company» sem prejuizo do contracto em vigor, certos favores que solicitou.

O Presidente do Estado, cumprindo o que detrmina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica facultativo a «The Victoria and Bahia Railway Company», sem prejuizo do vigor em que se encontra o contracto que celebrou com o Governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1912 :

1—Iniciar a construcção da Estrada de Ferro de que trata o mesmo contracto em qualquer tempo que lhe convenha dentro do primeiro semestre do anno de 1914 ;

2—Construir pelo menos vinte kilometros da mesma Estrada ,dentro do primeiro anno do inicio da sua construcção.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—MARCONDES

ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* Auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 926.

Fixa o subsidio dos membros do Congresso Legislativo para o triennio de 1916 a 1918.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O subsidio dos membros do Congresso Legislativo para o triennio de 1916 a 1918, é fixado em 30\$000 por dia.

Art. 2º. Aos deputados indistinctamente, será abonada a ajuda de custo de 300\$000 cada vez que se tenha de reunir o Congresso ordinario, ou extraordinario.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1913.—*MARCONDES ALVES DE SOUZA.—José Bernardino Alves Junior.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1913.—*Menoel Pinheiro dos Santos,* Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI N° 927

Isenta do imposto de transmissão de propriedade até 31 de Dezembro de 1918, o Bispado do Estado do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso gislativo.

Art. Unico. O Bispado do Estado do Espirito Santo fica isento do imposto de transmissão de propriedade até 31 de Dezembro de 1918, em relação aos immoveis que adquirir, revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1913.—*MARCONDES*

ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 928

Autorisa o Governo a estabelecer novos prazos para a execução de determinados contractos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a estabelecer novos prazos para a execução dos contractos celebrados : 1º com a companhia Estrada de Ferro do Espirito Santo, para construção de linhas ferreas entre Itapemirim e Itabapoana, montagem de estabelecimentos industriaes e colonisação ; 2º com Antonio José Duarte, para construção de uma linha ferrea entre Piuma e Alfredo Chaves ; 3º com SONDY & COMP., para construção de uma serraria em São Matheus.

§ Unico. O Presidente do Estado poderá innovar qualquer dos referidos contractos, fazendo nelles as modificações que entençer.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1913.—*MARCONDES ALVES DE SOUZA.*—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Novembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 929

Approva diversos contractos celebrados entre o Governo do Estado e o Sr. Charles Spitz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam approvados os seguintes contractos celebrados pelo Governo com o Dr. Charles Spitz :

a) Contracto celebrado em 14 de Dezembro de 1912 para exportação de madeiras em todos

os terrenos do antigo patrimonio da Barra de S. Matheus ;

b) O additamento a esse contracto de 14 de Dezembro, assignado em 10 de Abril de 1913 ;

c) Contracto celebrado em 10 de Abril de 1913 para extracção e exportação de madeiras, minerios, etc., no vale do Rio Itaunas ;

d) Transferencia de contracto celebrado em 11 de Junho de 1913 ;

e) Contracto celebrado em 19 de Julho de 1913, para a construcção de uma Estrada de Ferro da Cidade de São Matheus á Serra dos Aymorés.

Art. 2º. Ficam tambem approvados :

a) O contracto celebrado em 19 de Julho de 1913 com o Dr. Charles Spitz, Director da Societé Minière et Industrielle Franco Brésilienne, pelo qual se obriga a despachar no corrente anno mais tresentas toneladas de areias monaziticas ;

b) O contracto celebrado em 19 de Julho de 1913 com a Societé Forestière et Industrielle de São Matheus, para extracção e exportação de madeiras de terrenos devolutos do braço norte do rio São Matheus ;

c) A prorogação do contracto celebrado com a Societé Minière et Industrielle Franco-Brésilienne em 13 de Dezembro de 1912.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI N° 930

Autoriza o Poder Executivo a contractar a arrecadação de impostos estadoaes e liquidar a divida activa do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a contractar com quaesquer companhias ou empresas a arrecadação de impostos estadoaes ;

b) a liquidar a divida activa do Estado pela forma que julgar conveniente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—*MARCONDES ALVES DE SOUZA. — José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 931

Approva diversos contractos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam approvados os seguintes contractos :

a) Para construcção de casas na Villa Militar, celebrado em 13 de Agosto de 1913 com Joaquim Pinto de Miranda ;

b) Para calçamento das Avenidas Cleto Nunes e da Republica, celebrado em 13 de Agosto de 1913 com Miranda & Derenzi ;

c) Com a Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, celebrado em 28 de Fevereiro de 1913 ;

d) Para fornecimento de laticinios, celebrado em 20 de Janeiro de 1913, com Claudio José de Miranda ;

e) Para transferencia do Theatro Melpomene, em 25 de Abril de 1913, com Trinxet & Ca. e Getulio Simões ;

f) Para rescisão em 18 de Julho de 1912 com Hercules Campagnolli ;

g) Para navegação do Rio Doce, com Declecio Costa e Virgilio Calmon Ferreira Fernandes, em 11 de Setembro de 1913.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—*MARCONDES ALVES DE SOUZA. — José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de

Dezembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 932

Revoga a lei n. 674, de 12 de Dezembro de 1910 e restabelece a de n. 630, de 16 de Novembro de 1909.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica revogada a lei n. 674, de 12 de Dezembro de 1910 e restabelecida a de n. 630, de 16 de Dezembro de 1909, que começará a vigorar em 1º de Janeiro de 1914.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—*MARCONDES ALVES DE SOUZA*. — *José Bernardino Alves Junior*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 933

Dá nova denominação ao Districto de S. Gabriel do Muquy e restabelece os Districtos de Campinho, Bôa Sorte, Rio do Peixe, S. Domingos e Bom Jesus.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O Districto de S. Gabriel do Muquy, do Municipio e Comarca de Cachoeiro de Itapemirim ,passa a denominar-se S. Felipe.

Art. 2º Ficam restabelecidos os Districtos de «Campinho» no Municipio de Santa Izabel e de «Bôa Sorte», «Rio do Peixe», «S. Domingos» e «Bom Jesus», no Municipio de Affonso Claudio ; e creado neste ultimo um com a denominação de «S. Francisco» séde na povoação de igual nome e com os seguintes limites : ao sul com as vertentes e ribeirão Sobreiro, pelo lado esquerdo do rio Santa Joanna e pelas vertentes do Ribeirão Parajú pelo lado direito, rio Santa Joanna acima, dividindo-se com o Districto de «Bôa Familia» ; ao norte pelo ribeirão da Lage até a sua confluencia com o corrego Castiglone (divisa com o Municipio de Linhares) e por este corrego acima até a confluencia dos dois braços do mesmo ,seguinto as verten-

tes do braço esquerdo até as divisas com o Município de Santa Thereza ,pelo lado do leste ; a oeste pelas vertentes dos ribeirões Lage e Sobreiro que dividem com o Districto de «Laranja da Terra».

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Junior.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1913.—*Manoel Pinheiro dos Santos*, Auxiliar interino do Secretario do Governo.

LEI Nº 934

Approva o contracto celebrado entre o Governo e o sr. Harryford Calmon para construcção de uma Estrada de Ferro Collatina á Santa Cruz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o sr. Harryford Calmon para a construcção de uma estrada de ferro que partindo de Collatina vá ter ao porto de Santa Cruz, com a seguinte alteração: na clausula oitava entre as palavras "cincoenta e sete" e "e bem como», accrescente-se : «no que for compativel com a legislação em vigor».

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 935

Approva varios contractos celebrados pelo Governo do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam approvados os seguintes contractos celebrados pelo Governo:

a) additamento de contracto celebrado com a companhia Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, em 28 de Dezembro de 1912 ;

b) desistencia de contracto que assignou Alvaro Fausto de Souza em 18 de Janeiro de 1913 ;

c) contracto celebrado com o Dr. José Sette, em 3 de Março de 1913;

d) contracto celebrado em 5 de Maio de 1913 com a Empreza Jornalística de Victoria;

e) transferencia de arrendamento do theatro Melpomone que assignaram Getulio Simões e Raulino Pinheiro em 4 de Setembro de 1913.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito

Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—MARCÓNDES ALVES DE SOUZA. — José Bernardino Alves Junior.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—Arabello Lellis Horta, servindo de auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 936

Approva o contracto celebrado em 2 de Abril de 1913 com o sr. Octavio Indio do Brazil Peixoto.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo com o cidadão Octavio Indio do Brasil Peixoto, em 2 de Abril de 1913, concedendo-lhe favores para a construcção de um Mercado Modelo nesta Capital.

Art. 2º. Na isenção do imposto de que trata a clausula primeira, não se comprehende tambem o imposto de transmissão de propriedade, salvo quanto á acquisição dos immoveis necessarios á edificacção do mercado, o imposto de sello e os que não forem inherentes ao objecto da concessão.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 937

Approva com alterações o contracto celebrado em 22 de Maio para fundação de um Nucleo Colonial, com o dr. Joaquim Guimarães.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o Dr. Joaquim Guimarães, em 22 de Maio de 1912, para

fundação de um Nucleo Colonial, no Municipio de Linhares e construcção de estradas para automoveis ou tracção a vapor com as seguintes alterações nas suas diversas clausulas :

CLAUSULA PRIMEIRA— supprimam-se as palavras «e em continuação aos mil e oitenta e sete (1.087) hectares já concedidos pelo decreto numero setecentos e oito, de quatro de Janeiro de mil novecentos e onze, annexos aos terrenos denominados Santa Emilia, na Lagôa Juparanã, deste Estado.»

CLAUSULA SEGUNDA— supprimam-se as palavras «a fornecer por conta do Estado, alimentação, assistencia medica, medicamentos, utensilios de lavoura e sementes aos colonos pelo praso de seis mezes do seu estabelecimento, tudo de accordo com o plano que for approvedo pelo Governo da União, nos termos do Decreto n. 9.081, de 3 de Novembro de 1911, relativo ao serviço do povoamento do solo.»

CLAUSULA TERCEIRA— supprimam-se as palavras «começará pelos lotes já medidos» e as seguintes : «obrigando-se o contractante, empreza ou banco, que se fundar, a receber do Governo do Estado o preço de cada lote definitivamente concluido, á razão de oitocentos mil réis, reputando-se incluido neste preço o custo dos caminhos vicinaes, das pontes, pontilhões, boeiros, estivas e mais bemfeitorias den-

tro do perimetro do nucleo. Este preço será pago em dinheiro ou em apolices da divida publica a juros de 6 % (seis por cento), e pelo valor da sua cotação».

CLAUSULA QUINTA— Em vez de «Estado» diga-se «contractante» e supprimindo-se as palavras «garantindo o Estado o juro de seis por cento (6 %) ouro, sobre o capital que for empregado».

CLAUSULA SETIMA—supprimam-se as palavras «levando as quantias recebidas em conta das quotas mensaes devidas pelo Estado».

CLAUSULA NONA— Em vez de «incorporação da empreza que se destinar a esse fim já estiver approvedo pelo Governo da União o plano do nucleo e dentro de seis mezes da data da approvação do plano, se esta for posterior aos doze mezes da data da incorporação, salvo caso de força maior» diga-se : presente lei.

CLAUSULA DECIMA—acrescente-se depois das palavras "obriga-se a constituir" o seguinte: "sem prejuizo de concessões anteriores até esta data approvedas pelo Congresso» substituindo-se as palavras «os quaes lhe são entregues neste acto e ficam desde já approvedos», pelo seguinte : «depois de approvedos por Decreto do Presidente do Estado».

CLAUSULA ONZE— supprimam-se as

palavras «ficando entendido que o Estado aceite desde já toda a clausula, condição ou dispositivo firmado por aquelle Governo com o contractante a quem para esse fim, outorga plenos e especiaes poderes».

CLAUSULA QUATORSE— supprima-se a palavra «Municipal» accrescantando-se depois da palavra «exportação» o seguinte : «e o de transmissão de propriedade».

c) substitua-se a expressão «ouro» pela expressão «papel».

CLAUSULA DECIMA SEXTA accrescente-se depois das palavras "no local que for mais conveniente» o seguinte : dentro da area da concessão, de accordo com o Governo».

CLAUSULA DECIMA SETIMA— accrescente-se nas letras :

a) o seguinte depois de "uma area de terreno": não excedente a vinte hectares".

b) em vez de "Municipal" diga-se "menos o de transmissão de propriedade».

c) em vez de "2%" diga-se "5%".

d) supprima-se.

e) em vez da expressão "ouro" diga-se "papel".

CLAUSULA DECIMA OITAVA— Em vez de «incorporação da empreza que se destinar a cada em desses fins e só por motivo de força maior entender-se-á prorogado esse praso para

vação do contracto, um additamento em que mais seis mezes a contar da data em que cessar esse motivo», diga-se «presente lei» substituindo-se a palavra «seis» do final da clausula pela palavra «quatro».

CLAUSULA DECIMA NONA—em vez de «doze mezes» diga-se «seis mezes» e em vez de «da incorporação da empresa ou banco» diga-se «desta lei».

CLAUSULA VINTE —em vez de «de accordo com os interesses da empresa» diga-se «de accordo com os interesses do Estado».

CLAUSULA VINTE E DUAS—supprima-se.

CLAUSULA VINTE E TRES —supprima-se.

CLAUSULA VINTE E QUATRO—em vez de «independente de autorisação ou consentimento do Governo do Estado» diga-se «com previa autorisação ou consentimento do Governo do Estado».

CLAUSULA VINTE CINCO—supprimam-se as palavras «como tambem cede gratuitamente uma faixa de vinte metros para cada lado do eixo das estradas e as quedas d'agua que forem encontradas dentro das zonas garantidas para as mesmas estradas ,desde que ellas sejam ou possam ser aproveitadas para a tracção electrica ou em beneficio dos emprehndimentos contractados».

CLAUSULA VINTE E SEIS — em vez de 6 % «ouro» diga-se 6 % «papel».

CLAUSULA VINTE E OITO—em vez de «serão considerados como subvenção e auxilio do Estado para execução dos emprehndimentos a que allude o presente contracto, cessando a obrigação de resgate a que se refere a clausula anterior» diga-se «serão estes substituidos por letras ou debentures emittidas pela empresa ou banco, ficando *ipso facto* resgatadas».

CLAUSULA VINTE E NOVE —supprimam-se as palavras «serragem e preparo de madeiras».

CLAUSULA TRINTA E DUAS—supprima-se.

CLAUSULA TRINTA E DUAS supprimam-se as palavras «que desde já acceto os preços que por ventura forem fixados pela União».

CLAUSULA TRINTA E TRES—substituam-se as palavras «approvado pelo Governo dentro de trinta dias da data da sua apresentação» pelo seguinte : «submettidos á approvação do Governo».

CLAUSULA TRINTA E SETE—supprima-se.

Art. 2º. O concessionario fica obrigado a assignar com o Governo do Estado ,dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data da appro-

sejam consignadas as modificações constantés desta lei, sob pena de ser decretada pelo Poder Executivo a caducidade da concessão, independente de interpeção judiciaria.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Dezembro de 1913.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 938

Torna extensivas aos cargos de Prefeito as inelegibilidades e incompatibilidades estabelecidas para os cargos de Vereadores Municipaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45. da Constituição, manda

que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. São extensivas aos cargos de Prefeito as inelegibilidades e incompatibilidades estabelecidas pela Lei n. 717, de 5 de Dezembro de 1910, para os cargos de Vereadores Municipaes,

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém,

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1913.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº 939

Approva o contracto celebrado entre o Governo do Estado e os Snrs. Aureliano dos Santos Lima e José Maria Fernandes Leirosa,

para exploração e commercio de pelles e colla.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado pelo Governo com os cidadãos Aureliano dos Santos Lima e José Maria Fernandes Leirosa, em 17 de Janeiro de 1913, para exploração e commercio de pelles e colla.

Art. 2º. Da isenção do imposto de que trata a clausula quarta do contracto são excluidos os impostos municipaes, o de sellos e de transmissão de propriedade.

Art. 3º. Revogam-se as desposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de

Dezembro de 1913.—*Arabello Lellis Horta*, servindo de auxiliar do secretario do Governo.

LEI Nº. 940

Estabelece o quadro e os vencimentos dos funcionarios do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Os cargos e vencimentos dos funcionarios do Estado passam a ser os constantes dos quadros ns. 1 a 20, annexos á presente lei, ficando supprimidos todos os demais e dependendo de apostila, na repartição competente os titulos daquelles cujos vencimentos ou denominação foram modificados, para que possam ter logar os pagamentos respectivos.

Art. 2º. Ficam supprimidos todos os cargos de escrivães de Collectorias que forem considerados desnecessarios pelo Presidente do Estado, bem como as Collectorias que tambem o forem.

Art. 3º. O Presidente do Estado poderá furdir dois ou mais cargos ou commetter a um

mesmo funcionario as funcções de outros, somente com as vantagens de um só dos cargos fundidos ou de uma só das funcções commettidas.

Art. 4º. A escola isolada de Cachoeiro de Itapemirim fica reduzida á categoria de terceira entrancia, podendo o Presidente do Estado reduzir a categoria de qualquer das outras de terceira para quarta e de quarta para quinta.

Art. 5º. A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1914, ficando desde logo revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario.

Quadro n. 1

Annexo á Lei n. 940

Pessoal da Secretaria do Congresso

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total Geral annuo
1	Director	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Primeiro official	106\$664	83\$336	250\$000	3:000\$000
1	Segundo official	133\$334	66\$666	200\$000	2:400\$000
1	Amannuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
2	Continuos	66\$664	33\$336	100\$000	2:400\$000
					14:760\$000

Quadro n. 2

Annexo á Lei n. 940

Pessoal da Secretaria da Presidencia

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratias mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total Geral annual
1	Secretario	440\$000	220\$000	660\$000	7:920\$000
1	Official	133\$334	66\$566	200\$000	2:400\$000
1	Aju tante de Ordens	\$	\$	100\$000	1:200\$000
1	Porteiro Continuo	86\$664	43\$336	130\$000	1:560\$000
					----- 13:080\$000

Quadro n. 3

Annexo á Lei n. 940

Pessoal da Secretaria Geral

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total Geral annual
1	Secretario Geral	666\$664	333\$336	1:000\$000	12:000\$000
1	Official de Gabinete	266\$664	133\$336	400\$000	4:800\$000
1	Consultor Juridico	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
					----- 20:400\$000

Quadro n. 4

Annexo á Lei n. 940

Pessoal da Directoria do Interior e Justiça

N.º	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	366\$666	183\$334	550\$000	6:600\$000
2	Auxiliar	300\$000	150\$000	450\$000	5:400\$000
1	Primeiros officiaes	213\$333	106\$667	320\$000	7:680\$000
3	Segundos Officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	9:000\$000
1	Protocollista	160\$000	80\$000	240\$000	2:880\$000
1	Primeiro continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Segundo continuo	73\$334	36\$666	110\$000	1:320\$000
1	Bibliothecario Archivista	233\$334	166\$666	350\$000	4:200\$000
1	Amanuense da Bibliotheca e Archivo	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Zelador dos moveis de Palacio e das Repartições	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
					43:800\$000

149

Quadro n. 5 Anexo á Lei n.º 940
Pessoal da Directoria de Finanças

N.ºs.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Procurador da Fazenda Estadual	333\$336	166\$664	500\$000	6:000\$000
4	Primeiros officiaes	213\$336	106\$664	320\$000	15:260\$000
3	Segundos officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	9:000\$000
1	Chefe dos guardas	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
3	Guardas	120\$000	60\$000	180\$000	6:480\$000
1	Fiscal Geral	333\$336	166\$664	500\$000	6:000\$000
1	Thesoureiro	366\$666	183\$334	550\$000	6:600\$000
1	Chefe da contabilidade e escripturação	533\$336	266\$664	800\$000	9:600\$000
1	Guarda livros ajudante	333\$336	166\$664	500\$000	6:000\$000
1	Auxiliar do Guarda-livros	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
2	Continuo Porteiro	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Solicitador	73\$336	36\$664	110\$000	1:320\$000
1		200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
					93:720\$000

Quadro n. 6 *Annexo á Lei n.º 940*
Pessoal da Directoria de Agricultura, Terras e Obras

N.ºs.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Auxiliar	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Auxiliar tecnico	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
2	Segundos officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$000
1	Dezenhista	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Almoxarife	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
1	Continuo	73\$336	36\$664	110\$000	1:320\$000
1	Servente	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
6	Fiscaes de mattas	80\$000	40\$000	120\$000	8:640\$000
1	Zelador dos Jardins de Palacio	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Ajudante	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
					50:160\$000

Quadro n. 7
Annexo á Lei n. 940
Pessoal da Directoria do Ensino

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificaces mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL MENSAL
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Auxiliar	265\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	Inspector escolar	266\$666	133\$334	400\$000	4:300\$000
1	Official	213\$336	105\$664	320\$000	3:840\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
					<u>27:000\$000</u>

Quadro N. 8

Annexo à Lei n. 940

Pessoal das Escolas Normal e Annexas

N.º	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annuo
1	Director	440\$000	220\$000	660\$000	7:920\$000
4	Lentes da Escola Normal e Annexas	333\$336	166\$664	500\$000	24:000\$000
1	Professor de musica	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professor de calligraphia	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professor de gymnastica e banda infantil	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professor de trabalhos manuaes	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora de gymnastica	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora de trabalhos manuaes sexo-feminino	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Inspector de alumnos e zelador deapparehos de chimica e physica	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
1	Porteiro continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
3	Serventes	66\$666	33\$334	100\$000	3:600\$000
1	(Uma) amanuense regente	133\$334	65\$666	200\$000	2:400\$000
					62:640\$000

QUADRO N. 9

Annexo á Lei n. 940

Pessoal da Escola Modelo

N.º	CARGOS	Ordernado annual	Gratificacão pro-labore	Total annual de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
<i>Secção Masculina</i>					
1	Professora de 1.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 2.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 3.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 4.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
<i>Secção Feminina</i>					
1	Professora do 1.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 2.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 3.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Professora do 4.º anno	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Contínuo	73\$336	36\$664	110\$000	1:32\$00
1	Servente	66\$664	33\$336	100\$000	1:2\$00
					28:800\$000

Quadro n. 10

Annexo á Lei n. 9to

Pessoal da Escola Complementar

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral mensal
1	Professor da secção masculina	200\$000	100\$000	300\$000	3.600\$000
1	Professora da secção feminina	200\$000	100\$000	300\$000	3.600\$000
					<u>7.200\$000</u>

Quadro n. 11
Annexa á Lei n.º 940

Pessoal do Grupo Escolar "Gomes Cardim"

N.º.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
8	Professores	180\$000	90\$000	270\$000	25:920\$000
1	Porteiro Continuo	66\$664	33\$336	100\$000	1:200\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					31:320\$000

Quadro n. 12

ANNEXO A' LEI N. 940

Pessoal do Grupo Escolar "Bernardino Monteiro"

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral an- nual
1	Director	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
9	Professores	153\$334	76\$666	230\$000	24:840\$600
1	Porteiro Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					30:240\$000

Quadro n. 13

Annexo á Lei n. 940

Pessoal do Grupo Escolar Santa Leopoldina

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
4	Professores	133\$334	66\$666	200\$000	9:600\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					<u>10:200\$000</u>

Quadro n. 14

Annexo á Lei n. 940

Pessoal do Grupo Escolar de São Matheus

Ns.	CARGOS	ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
4	Professores	133\$334	66\$666	200\$000	9:600\$000
1	Servente	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					----- 10:200\$000

Quadro n 15

ANNEXO A' LEI N. 94)

Pessoal das Escolas Diversas

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral an- nual
2	Profes. de escolas isoladas	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$
67	" " esc. de 3' entr.	100\$000	50\$000	150\$000	120:600\$
65	" " " " 4' entr.	80\$000	40\$000	120\$000	93:650\$
80	" " " " 5' entr.	60\$000	30\$000	90\$000	86:400\$
					306:650\$

Quadro n. 16
Annexo à Lei n.º 940
Pessoal da Procuradoria Geral

N.ºs.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral anual
1	Procurador Geral	605\$666	303\$334	919\$000	10 920\$000
1	Official	166\$666	83\$334	250\$000	3 000\$000
1	Continuo	73\$336	36\$654	110\$000	1 320\$000
1	Promotor de 3.ª instancia	233\$336	116\$654	350\$000	4 200\$000
2	Promotores de 2.ª " "	200\$000	100\$000	300\$000	7 200\$000
12	" 1.ª " "	166\$666	83\$334	250\$000	3 000\$000
					62 640\$000

Quadro n. 17
 Anexo à Lei n.º 940
 Pessoal da Junta Commercial

N.ºs	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Secretario	223\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Official	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					----- 9:000\$000

175

Quadro n. 18

Annexo á Lei n. 940

Pessoal da Directoria do Serviço Sanitario

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro labore	Total mensal de cada um	Total Geral annual
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Auxiliar	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Pharmaceutico	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Ajudante de Pharmacia	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
1	Desinfectador	133\$336	66\$664	200\$000	2:400\$000
6	Guardas	80\$000	4\$000	120\$000	8:640\$000
1	Porteiro Continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
					34:800\$000

Quadro n. 19
Annexo á Lei n. 940
Pessoal da Directoria da Segurança Publica

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL ANUAL
1	Director	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Primeiro Delegado de Policia	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	Segundo delegado de Policia	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
2	Subdelegados de Policia	133\$336	66\$664	200\$000	4:800\$000
1	Escrivão da Policia	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
2	Primeiros Officiaes	213\$336	106\$664	320\$000	7:680\$000
2	Segundos Officiaes	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro continuo	86\$666	43\$334	130\$000	1:560\$000
4	Agentes de Policia	66\$666	33\$334	100\$000	4:800\$000
1	Comissario de policia	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Carcereiro da Capital	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
14	Carcereiros do interior	33\$336	16\$664	50\$000	8:400\$000
30	Escrivães dos delegados do interior	20\$000	10\$000	30\$000	10:800\$000
1	Medico da Policia	266\$666	133\$334	4:000\$000	4:800\$000
1	Continuo	73\$336	36\$664	110\$000	1:320\$000
					78:360\$000

Quadro n. 20
Annexo á Lei n. 940
Pessoal da Magistratura

Nos.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Gratificação mensal especial	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Dezembargador Presidente	546.664	273\$336	150\$000	970\$000	11:640\$000
6	Dezembargadores	506.664	253\$336	150\$000	910\$000	65:520\$000
2	Juiz/s de 3. ^a entrancia	366.664	183\$336		550\$000	13:200\$000
2	Juizes de 2. ^a entrancia	333.334	166\$666		500\$000	12:000\$000
12	Juizes de 1. ^a entrancia	266.664	133\$336		400\$000	57:600\$000
1	Secretario do Tribunal de Justiça	400.000	200\$000		600\$000	7:200\$000
1	1. ^o Official do " " "	213.334	106\$666		320\$000	3:840\$000
1	2. ^o Official do " " "	166.664	83\$336		250\$000	3:000\$000
1	Escrivão	166.664	83\$336		250\$000	3:000\$000
1	Porteiro Continuo	166.664	83\$336		130\$600	1:560\$000
1	Official de Justiça	86.664	43\$336		120\$000	1:440\$000
1	Porteiro dos Auditorios dos Juizes da Capital	80.000	40\$000		80\$000	960\$000
1	" " " " do Interior	53.334	26\$666		40\$000	6:720\$000
14		26.664	13\$336			187:680\$000

LEI N° 941

Approva o contracto celebrado em 4 de Abril de 1913 com os srs. Vivacqua & Ribeiro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e os Srs. Vivacqua & Ribeiro, em 4 de Abril de 1913, para a fundação de diversas salinas nas proximidades desta Capital, com a seguinte alteração : na clausula quarta em vez de : «ou ao governo» diga-se «e ao governo».

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Benardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de

Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

LEI N. 942

Approva o contracto celebrado em 20 de Janeiro deste anno com os cidadãos José Vieira de Rezende e Silva e Antonio Francisco Moreira.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado pelo Governo em 20 de Janeiro de 1913, com os cidadãos José Vieira de Rezende e Silva e Antonio Francisco Moreira para o estabelecimento á margem da Estrada de Ferro Leopoldina, entre as estações de Virginia e Guiomar em terreno do Governo, de uma serraria para exploração de madeiras.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCON-

DES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario.

LEI N.º 943

Approva o contracto celebrado em 12 de Maio deste anno com o Dr. Ceciliano Abel de Almeida.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvedo o contracto celebrado pelo Governo com o Dr. Ceciliano Abel de Almeida, em 12 de Maio de 1913, para extracção de madeiras á margem esquerda do rio S. Mathus, em terrenos devolutos do Estado sob condição de colonisal-os com as modificações constantes da presente lei.

Art. 2º. O contractante fica obrigado a pagar ao Governo tres mil réis, por metro cubico de madeira branca, sete mil réis por metro cubico de cacunda, vinhatico e oleo vermelho ; nove mil réis, por metro cubico de peroba e cedro e doze mil réis, por metro cubico de ja-

carandá, devendo as madeiras, ser marcadas pelo fiscal do Governo, antes de serem exportadas.

Art. 3º. Fica supprimida a clausula 8ª do contracto, por ser desnecessaria.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario.

LEI Nº 944

Isenta de pagamento do sello especial de que trata a lei n. 630, os recebimentos que não excederem de 150\$000 mensaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Ficam isentos de pagamento do sello especial de que trata a lei nº.630 de 16 de Dezembro de 1909, os recebimentos que não excederem de 150\$000 mensaes, revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario.

LEI Nº 945

Autorisa o Poder Executivo a consolidar as disposições da legislação de terras.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar todas as disposições da legislação de terras, podendo, para isso, supprimir as absoletas e acrescentar as que o interesse publico determinar.

Art. 2º. Essa consolidação deverá ser submettida opportunamente á consideração do Congresso.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario.

LEI N° 946

Revoga a lei n. 844, de 3 de Dezembro de 1912.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Fica revogada a lei n. 844, de 3 de Dezembro de 1912.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario.

LEI N° 947

Isenta de descontos para a «Caixa Beneficente» os pagamentos a pessoas que não tenham direito aos seus beneficios e as subvenções.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam isentos de contribuição para a «Caixa Beneficente» todos os pagamentos ef-

fectuados pelo Estado a pessoas que não tenham direito aos benefícios da mesma instituição.

§ Unico. Gosarão da mesma isenção as subvenções a hospitaes, casas de caridade e estabelecimentos congeneres.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario.

LEI Nº 948

Autorisa o Presidente do Estado a conceder, a quem mais vantagens offerer o direito de construir uma estrada de ferro entre S. Pedro de Itabapoana e um dos pontos das estradas de ferro Leopoldina ou Sul do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder, a quem maiores vantagens offerer, direito de construir uma estrada de ferro que partindo da cidade de São Pedro de Itabapoana vá encontrar-se na estrada de ferro Leopoldina, ou na estrada de ferro Sul do Espirito Santo, no ponto que fôr mais conveniente.

Art. 2º. Para a concessão acima referida, fica o Presidente do Estado autorizado a dar garantia de juros durante trinta annos, ao typo de seis por cento (6 %) na razão de trinta contos para cada kilometro.

Art. 3º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder isenção dos impostos estaduais, por trinta annos, com excepção de impostos de exportação.

Art. 4º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder o direito pleno, sobre o uso e gozo de estrada, durante noventa annos, findo os quaes reverterá a mesma ao dominio do Estado, independente de qualquer indemnisação.

Art. 5º. O Presidente do Estado na occasião da assignatura do respectivo contracto, estabelecerá as obrigações e concederá os favores que achar conveniente.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr:

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 949

Approva as leis de receita e despesa votadas, para o anno de 1914, por varios Municipios do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam approvadas as leis de receita e despeza votadas para o anno de 1914 pelos Municipios de Santa Thereza, Riacho, Santa Cruz, S. João do Muquy, Serra, Pau Gigante, Rio Novo, Alegre, Alfredo Chaves, Ponte do

Itabapoana, Rio Pardo, Espirito Santo, Cariacica, Conceição da Barra, Sant. Izabel, Itapemirim, Calçado, Piuma, São Matheus, Cachoeiro de Itapemirim, Benevente, Espirito Santo do Rio Pardo, Nova Almeida, Marechal Hermes, Guarapary e Cachoeiro de Santa Leopoldina.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 950

Dá diversas autorisações ao Poder Executivo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo ;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) vender a fazenda Santo Antonio de propriedade do Estado, podendo para isso dividil-a em lotes se julgar necessario;

b) mandar dividir em lotes os terrenos devolutos nos pontos em que julgar conveniente afim de nelles estabelecer a colonisação nacional, regulando as bases para o pagamento dos mesmos de accordo com as tábellas existentes;

c) entrar em accordo com as Camaras Municipaes afim de, em acção conjunta, promover a extincção da formiga saúva ;

d) mandar construir em logar apropriado um hospital de isolamento ;

e) mandar construir um hospital para tratamento de alienados.

Ar 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada a publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de

Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,*
auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 951

Transfere ao estabelecimento de instrucção equiparado á Escola Normal que se fundar no Estado a subvenção de que gosava o Collegio "Verbo Divino".

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A verba autorizada á subvenção do Collegio «Verbo Divino» do Cachoeiro de Itapemirim fica transferida para o estabelecimento de instrucção secundaria equiparado á Escola Normal que se fundar no Estado em logar que o Presidente do Estado julgar mais conveniente.

Art. 2º. O curso será de tres annos, sendo as materias distribuidas de accordo com o regulamento que o Governo decretar.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito

Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada a publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espírito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

— 9
LEI N^o 852 (2) 952

Auctorisa o Poder Executivo a conceder novos favores e exigir novos onus e additamento aos contractos celebrados com o Sr. Charles Spitz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1^o. Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o Sr. Charles Spitz, no sentido de lhe conceder outros favores e exigir novos onus que o interesse publico determinar, nos contractos por elle firmados com o Governo.

Ar 2^o. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada a publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espírito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

—
LEI N^o 953

Approva os contractos celebrados em 13 de Março e 18 de Novembro com os Srs. Dr. José Sette e Alcides Marques Pinto.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1^o. Ficam approvados os contractos celebrados entre o Governo do Estado e os Srs. José Sette e Alcides Marques Pinto, em 13 de Março e 18 de Novembro do corrente anno respectivamente.

Art. 2^o. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada a publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 954

Suspende os effeitos da disposição contida na lei n. 753 e restabelece os da de n. 405, até que o Congresso resolva definitivamente.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. Ficam suspensas as disposições contidas na letra *b*) do art. 6° da lei n. 753, de 15 de Julho de 1911 e em vigor as disposições da lei n. 405, de 12 de Dezembro de 1902, até que o Congresso resolva definitivamente sobre

o caso, revogadas as demais disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada a publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 955

Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1914.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1°. A receita geral do Estado para o exercicio de 1914, fica orçada em 4.561:000\$000 e se comporá das verbas seguintes :

TITULO I

IMPOSTOS

1º. Imposto de exportação .	3.280:000\$000	
2º. Imposto de transmissão	300:000\$000	
3º. Imposto de e sello . .	200:000\$000	
4º. Imposto sobre vencimentos . .	20:000\$000	
5º. Imposto especial sobre vencimentos	140:000\$000	
6º. Imposto sobre litigio .	3:000\$000	
7º. Imposto adicional de exportação .	225:000\$000	4.168:000\$000

TITULO II

RENDAS DOS BENS DO ESTADO

1º. Renda dos proprios estadoes . .	32:000\$000	
2º. Renda de terrenos . .	70:000\$000	102:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

1º. Emolumentos	3:000\$000	
2º. Custas judicarias .	16:000\$000	19:000\$000

TITULO IV

PENAS PECUNIARIAS

1º. Reversão de vencimentos	10:000\$000	
2º. Multa por força de lei	3:000\$000	
3º. Multa por força de contracto .	2:000\$000	15:000\$000

TITULO V

RENDAS ANNEXAS

1º. Indemnisaçãõ, restituições e alcances . .	35:000\$000	
2º. Matriculas.	12:000\$000	
3º. Contribuições dos		

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase.* auxiliar do Secretario do Governo.

Municipios para a instrucção . .	50:000\$000	
4º. Contribuição das loterias . .	60:000\$000	
5º. Contribuição para fiscalizações .	15:000\$000	
6º. Amortisação da divida dos municipios . .	25:000\$000	
7º. Rendas eventuaes .	§	
8º. Arrecadação da divida activa .	§	
9º. Saldo do exercicio de 1913 . . .	60:000\$000	257:000\$000

		4.561:000\$000

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1914, ficando desde logo revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.



Lei N. 956

Fixa a despesa do Estado para exercicio de 1914.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. A despesa do Estado para o exercicio de 1914, fica fixada em 4.556:448\$150, distribuida pelos titulos e verbas seguintes ;

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

1º. Subsidio a 25 deputados	45:000\$000	
2º. Ajuda de custa aos mesmos	7:500\$000	
3º. Trabalhos Stenographicos	5:000\$000	
4º. Publicação e impressões, conforme contracto	12:000\$000	
5º. Pessoal da Secretaria (quadro n. 1 an- nexo á Lei n. 940)	14:760\$000	
6º. Expediente da Secretaria	1:000\$000	85:260\$000

TITULO II

GOVERNO DO ESTADO

1º. Subsidio ao Presidente do Estado	24:000\$000	
2º. Pessoal da Secretaria da Presidencia (quadro n. 2, anexo á Lei n. 940)	13:080\$000	
3º. Despesas da Secretaria da Presidencia	6:000\$000	
4º. Despesas do Palacio ou seja represen- tação	6:000\$000	49:080\$000

1º. Secretaria Geral		
Pessoal (quadro n. 3, anexo á Lei n. 940)	20:400\$000.	20:400\$000.
2º. Directoria do Interior e Justiça		
Pessoal (quadro n. 4, anexo a Lei n. 940)	43:800\$000.	43:800\$000.
3º. Directoria de Finanças		
a) Pessoal (quadro n. 5, anexo á Lei n. 940)	93:720\$000.	93:720\$000.
b) Collectores, Escrivães e Guardas	136:000\$000.	136:000\$000.
c) Serviço de lancha e escaleres	12:000\$000.	12:000\$000.
4º. Directoria de Agricultura, Terras e Obras		
a) Pessoal (quadro n. 6, anexo á Lei n. 940)	50:160\$000.	
b) Fiscalisação de serviços contractados	15:000\$000.	65:160\$000.
5º. Directoria do Ensino		
a) Pessoal (quadro n. 7, anexo á Lei n. 940)	27:000\$000.	
b) Escola Normal		
Pessoal (quadro n. 8, anexo á Lei n. 940)	62:640\$000.	
c) Escola Modelo		
Pessoal (quadro n. 9, anexo á Lei n. 940)	31:320\$000.	
d) Escola Complementar		
Pessoal (quadro n. 10, anexo á Lei n. 940)	7:200\$000.	
e) Grupo Escolar Gomes Cardim		
Pessoal (quadro n. 11, anexo a Lei n. 940)	31:320\$000.	
f) Grupo Escolar «Bernardino Monteiro»		
Pessoal (quadro n. 12, anexo a Lei n. 940)	30:240\$000.	
g) Grupo Escolar de Santa Leopoldina		
Pessoal (quadro n. 13, anexo a Lei n. 940)	10:200\$000.	
h) Grupo Escolar de São Matheus		
Pessoal (quadro n. 14, anexo a Lei n. 940)	10:200\$000.	
i) Escolas Diversas		
Pessoal (quadro n. 15, anexo á Lei n. 940)	1306:650\$000.	516:770\$000.
6º. Procuradoria Geral		
Pessoal (quadro n. 16, anexo á Lei n. 940)		62:640\$000.

7º. Junta Commercial			
Pessoal (quadro n. 17, annexo á Lei n. 940)			9:000\$000
8º. Directoria do Serviço Sanitario			
a) Pessoal do quadro n. 18 annexo a Lei n. 940)	34:800\$000		
b) Medicamentos e serviços medicos e hygienicos	24:000\$000		58:800\$000
9º. Directoria da Segurança Publica			
a) Pessoal (quadro n. 19, annexo a Lei 920)	78:360\$000		
b) Pessoal do Corpo de Policia á Lei n. n. 940)	574:687\$250		
c) Verba Secreta	36:000\$000		
d) Despesas diversas da Policia e Cadeas e) Pessoal dos escaleres	72:000\$000		
f) Representação do Secretario Geral do Estado	5:400\$000		
	1:200\$000		767:647\$250

TITULO I V

MAGISTRATURA

1º. Pessoal da Magistratura			
(Quadro n. 20, annexo a Lei n. 940).	187:680\$000		
2º. Expediente do Tribunal de Justiça	600\$000		
3º. Expediente do Juiz de Direito da Ca- pital	300\$000		188:580\$000

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

1º. Obras publicas diversas	250:000\$000		
2º. Propaganda do Estado	25:000\$000		275:000\$000

TITULO V I

CREDITO PUBLICO

1º. Juros e amortisação da divida externa	1.055:000\$000		
2º. Idem da divida interna consolidada	397:272\$000		
3º. Restituições e contas diversas	150:000\$000		
4º. Idem e juros a orphãos e auzentes	30:000\$000		
5º. Idem á Caixa Beneficente	103:718\$900		1.735:990\$900

TITULO V I I

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

1º. Garantias de juros	\$	
2º. Subvenções á instituições beneficentes .	21:600\$000	
3º. Idem á escolas	43:200\$000	64:800\$000

TITULO V I I I

DESPESAS DIVERSAS

1º. Aposentadorias	184:000\$000	
2º. Pensões	11:800\$000	
3º. Quotas dos arbitros na questão de limites com Minas Geraes e despesas atinentes	80:000\$000	
4º. Expediente das diversas repartições .	60:000\$000	
5º. Diarias, gratificações e commissões .	16:000\$000	
6º. Eventuaes	20:000\$000	371:800\$000
		4.556:448\$150

Art. 2º. O Poder Executivo poderá transferir para a verba «Eventuaes» as sobras que se verificarem em quaesquer outras, e custear por aquella, os serviços que entender.

Art. 3º. Os productos das rubricas «Eventuaes» e «Arrecadação da Divida Activa», constantes da lei que orçou a receita do Estado para o exercicio de 1914, se destinam a constituição de um fundo especial applicavel, exclusivamente, no pagamento das despesas que tiverem de correr pela verba n. 1 do Titulo 7º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Não poderá ser effectuada nenhuma despesa autorisada por leis ordinarias, desde que haja escapado ás dotações da presente lei salvo á hypothese do art. 2º.

Art. 5º. A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1914, ficando desde logo, revogadas todas ás disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCON

DES ALVES DE SOUZA.—José Bernardino Alves Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—J. J. Valentim Debiase, auxiliar do Secretario do Governo.



LEI N° 957

Approva diversos Decretos do Poder Executivo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovados os actos do Poder Executivo constantes dos Decretos sob ns

1.190 de 13 de Julho de 1912. Impõe multa, rescinde e declara caducas as concessões do contracto celebrado com o Gremio Dramatico Familiar «Aristides Freire» ;

1.191 de 13 de Julho de 1912. Declara rescindido e caducas as concessões do contracto celebrado com o engenheiro Joaquim Mariano de Almeida Carrão ;

1.177. de 1º de Julho de 1912. Rescinde o contracto celebrado com o snr. Alberto Araujo de Oliveira ;

1.178 de 1º de Julho de 1912. Rescinde o

contracto celebrado com o snr. Symphronio de Magalhães para propaganda do Estado ;

1.173 de 28 de Junho de 1912. Resolve rescindir o contracto celebrado com o snr. Ignacio Ribeiro Sampaio e caducar as concessões nelle feitas ;

1.164 de 21 de Junho de 1912. Declara caduco o contracto para a construcção da estrada de rodagem da Ponte de S. João á povoação do Chalet ;

1.199 de 17 de Julho de 1912. Resolve rescindir o contracto celebrado com o sr. dr. Augusto Ferreira Ramos e declarar caducas as concessões nelle feitas ;

1.200 Declara caducas as concessões constantes do contracto celebrado em 3 de Fevereiro de 1910 com os snrs. Felinto Elysis Martins e Vivacqua & Irmão ;

1.244 de 30 de Agosto de 1912. Resalva o direito de propriedade ao Estado das quedas d'agua existentes nos terrenos concedidos por força do decreto n. 583, de 5 de Março de 1910 ;

1.255 de 9 de Setembro de 1912. Rescinde o contracto celebrado em 29 de Janeiro de 1910 com o snr. Alvaro Fausto de Souza ;

1.267 de 27 de Setembro de 1912. Rescinde o contracto celebrado com o snr. Sylvio Moreira da Cunha para extracção e exportação de madeiras em São Matheus ;

1.271 de 1º de Outubro de 1912. Rescinde o contracto para a construcção de uma estrada de ferro de S. Matheus á margem direita do correjo «Bôa Esperança».

1.305 de 29 de Novembro de 1912. Rescinde o contracto Lichtenfels & Comp., celebrado em 8 de Janeiro de 1912 ;

1.341 de 13 de Janeiro de 1913. Dispensa o pagamento dos foros durante dez annos, aos posseiros, que, dentro de um anno, edificarem no Suá ;

1.384 de 1º de Fevereiro de 1913. Crea a pharmacia dos funcionarios publicos estadoaes ;

1.441 de 2 de Abril de 1913. Rectifica o Decreto n. 1.421, de 8 de Março de 1913 que concede etapa em dobro aos officiaes do Corpo Militar de Policia ;

1.446 de 18 de Abril de 1913. Rescinde o contracto do Lloyd Espirito Santense e declara caducas as concessões nelle feitas ;

1.469 de 15 de Maio de 1913. Rescinde o contracto celebrado com os snrs. Lichtenfels & Comp. para exploração e exportação de productos naturaes das terras devolutas do Estado e declara caducas as concessões nelle feitas ;

1.470 de 15 de Maio de 1913. Rescinde o contracto celebrado em 16 de Setembro de 1911 com os snrs. dr. Joaquim Guimarães e

Manoel Antonio Galvão, declarando caducas as concessões nelle feitas ;

1.515 de 12 de Julho de 1913. Annexa o Instituto de Bellas Artes á Escola Normal ;

1.552 de 24 de Setembro de 1913 Approva a nova tabella para concessão de terrenos da Capital e seus arrabaldes ;

1.579 de 3 de Dezembro de 1913. Rescinde o contracto celebrado em 18 de Maio de 1912 com o snr. dr. Alvaro de Macedo Guimarães.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase.* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 958

Torna sem effeito todas as concessões dadas pelo Congresso que não forem reduzidas a contracto.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam de nenhum effeito todas as concessões dadas pelo Congresso e que dentro do praso estabelecido não forem reduzidas a contracto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase.* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N. 959

Crêa o Officio de Escrivão do Jury no Municipio de Cariacica.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica creado o Officio de Escrivão do Jury no Municipio de Cariacica, ficando annexado ao officio do Tabellião de Notas da séde do mesmo Municipio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase.* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 960

Autorisa o Governo a installar junto ao gabinete Bacteriologico uma secção para o preparo de serum anti-rabico.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que

tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a installar junto ao Gabinete Bacteriologico uma secção para o preparo de serum anti-rabico.

Art. 2º. O Governo entrará em accôrdo com a Santa Casa de Misericordia de Victoria afim de que esta receba e promova o tratamento de individuos offendidos por cães hydrophobos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase.* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 961

Dispõe sobre a lista dos eleitores da Junta Commercial.

O Presidente do Estado, cumprindo o que

determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Farão parte da lista dos eleitores da Junta Commercial, os commerciantes estabelecidos no Estado, com a firma registrada na mesma Junta até tres mezes antes da eleição desde que sejam cidadãos brasileiros, tenham dois annos pelo menos de residencia no Estado, estejam no gozo dos direitos civis e politicos, embora tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio.

§ Unico. Serão excluidos os commerciantes que houverem sido convencidos de falsidade ou fallencia culposa ou fradulenta, embora hajam cumprido as respectivas sentenças, salvo havendo completa rehabilitação commercial e criminal.

Art. 2º. Podem ser votados os commerciantes matriculados, estabelecidos no Estado bem como os matriculados em Junta Commercial da União que hajam registrado seus titulos na do Estado dentro dos tres mezes anteriores á eleição desde que todos sejam cidadãos brasileiros e tenham pelo menos vinte e cinco annos de idade, domicilio e residencia na séde da Junta ao tempo da eleição e desde dois annos antes pelo menos no Estado ,tres annos antes de profissão habitual do commercio.

§ Unico. As mulheres commerciantes não gosarão do direito passivo do voto.

Art. 3º. São revogados o § unico do art. 1º da lei n. 537, de 10 de Novembro de 1908 e as demais disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governº do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada a publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase.* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 962

Interpreta disposições do Decreto n. 451 de 4 de Setembro de 1909 e do contracto celebrado com o Banco Hypothecario e Agricola em 27 de Novembro de 1911.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. A clausula decima quinta do contracto de 27 de Novembro de 1911, celebrado pelo Governo com o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e o art. 5º do Decreto n. 451, de 4 de Setembro de 1909, ficam interpretados pela seguinte forma :

1º). O Banco Hypothecario só poderá exigir a collocação do contador d'agua quando o proprietario queira dispor de mais de 1.000 litros em 24 horas.

2º). E' obrigatorio a collocação do contador d'agua nos hotéis, pensões, hospedarias, internatos e estabelecimentos que se utilisem d'agua para fins industriaes ; revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 963

Crêa mais um Districto Judiciario no Municipio de Cariacica, com séde no povoado de São Paulo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica creado mais um districto judiciario no Municipio de Cariacica com séde no povoado São Paulo, dividindo-se com os districtos existentes a partir do sitio de João dos Santos, segue o rio Formath até os corregos Alegre e Nayá-Assú, segue o corrego Nayá-Assú, comprehendendo todos os terrenos do Páo Amarello desapropriados pelo Governo do Estado acima da represa de abastecimento d'agua da Capital, até encontrar terrenos de Pedro Gue-rinque, com os Municipios de Santa Leopoldina e Santa Izabel, pela lei n. 753, de 15 de Julho de 1911 e com o de Vianna pela lei n. 923, de 19 de Novembro de 1913.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 964

Approva, com modificações, o contracto celebrado em 26 de Novembro de 1912 com os snrs. Coronel José Guilherme de Souza, dr. Paulo Joaquim da Fonseca e Sylvio de Oliveira e Souza.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica approvedo o contracto celebrado entre o Governo do Estado e os cidadãos Coronel José Guilherme de Souza, Dr. Paulo Joaquim da Fonseca e Sylvio de Oliveira e Souza, em 26 de Novembro de 1912, para a construcção de uma estrada de ferro que ligue o Porto do Souza á cidade de Santa Cruz

com as modificações constantes das *alíneas* seguintes :

a) Substitua-se a primeira clausula do contracto pela seguinte: — os concessionarios ou empresa que organisarem se obrigam a construir a estrada com a bitola de um metro entre trilhos, á tracção electrica ou a vapor.

b) Na segunda clausula após as palavras— construcção da estrada, accrescente-se— «que deve estar concluida no fim de tres annos a contar da data do inicio da mesma construcção».

c) A alínea *b* da 3ª clausula substitua-se pela seguinte— «concessão de terrenos devolutos á margem da estrada pagando os concessionarios ou empresa que organisarem a importancia de seis mil réis por hectare, para a fundação de cinco colonias agricolas, de cem familias cada uma, que deverão estar completamente estabelecidas no fim de tres annos a contar da data da assignatura do termo de rectificação do presente contracto. As areas para a fundação das colonias agricolas serão previamente combinadas com o Presidente do Estado e após as suas demarcações serão estas approvedas pela Directoria de Agricultura, Terras e Obras, correndo todas as despesas por conta dos concessionarios ou empresa que organisarem.—Observar-se-ão no que disser respeito ás colonias agricolas as disposições do Decre-

to Federal de 20 de Junho de 1907 e as da lei do Estado.

d) Supprimam-se na alinea e da terceira clausula as palavras—«e municipaes»; e, após as palavras—«com excepção» accrescente-se— «dos de exportação, transmissão de propriedade e» ;

e) Supprima-se a alinea g da terceira clausula.

Art .2º. Fica marcado o praso de cento e vinte dias a contar da publicação da presente lei, para os concessionarios assignarem no Contencioso da Directoria de Finanças do Estado o termo de rectificação do mesmo contracto, com as modificações constantes do art. 1º.

Art. 3º. Na falta de cumprimento de quaesquer das clausulas do contracto e não assignando os concessionarios ,no praso acima estabelecido, o termo de rectificação do contracto, poderá o Presidente do Estado decretar a rescisão do mesmo contracto.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCON-

DES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 965

Dá diversas autorisações ao Presidente do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar orçar tres pontes, sendo uma sobre o rio Caioba em terrenos dos herdeiros de Manoel Pinto da Silva, no ponto servido pela Estrada que o atravessa no Municipio de Santa Leopoldina, outra sobre o rio Itapuama no lugar que for mais conveniente, e outra sobre o rio Marinho na fazenda do mesmo nome, do Municipio da cidade do Espirito Santo.

Art. 2º Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com a Camara Municipal de Cariacica afim de conceder a quem mais vantagens offerecer, privilegio

para construção de uma linha de bondes electricos ou automoveis ,que partindo do Porto Novo vá ter á Villa de Cariacica aproveitando o leito da Estrada Jeronymo Monteiro que já se acha construida pela mesma Camara ,podendo conceder os favores seguintes :

a) Cessão do leito da estrada já construida em toda a sua extensão de nove (9) kilometros ;

b) Concessão dos terrenos marginaes da estrada que pertencerem á Camara Municipal e as do Estado que estiverem occupados por posseiros sem titulo legal, mediante indemnisação das bemfeitorias existentes ;

c) Isenção dos impostos estadoaes e municipaes, direito de prolongar a estrada até a Villa de Santa Izabel, e obtenção de isenção dos impostos de importação para todo o material preciso á execução dos serviços ;

d) Concessão das quedas d'agua dos rios Maricará e Tanque e direito ao fornecimento de luz electrica á Villa de Cariacica e força electrica para particulares ;

e) Direito de desapropriar terrenos que se tornarem precisos á execução dos serviços e concessão gratuita de uma area de terra proxima ao littoral para o estabelecimento de machinismos de beneficiamento de café e casas de dependencia.

Art. 3º. Fica ainda o Presidente do Estado

autorizado a mandar orçar uma estrada que partindo da povoação Iguape vá ter ao rio Calçado, no Municipio de Guarapary.

Art .4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

LEI N° 966

Revoga disposições de varias leis e toma outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam revogados o § unico do art. 1º da lei n. 867 de 24 de Dezembro de 1912, o art. 8º da lei n. 917 de 7 de Janeiro de 1913 e

o art. 6º da lei n. 875 de 26 de Dezembro de 1912.

Art. 2º. Fica igualmente revogado o art. 14 da lei n. 635 de 20 de Novembro de 1909.

Art. 3º. O imposto que não fôr pago no praso de 15 dias, contados do dia que se tornar devido excepto os de sello e exportação, será augmentado de $\frac{1}{4}$ de seu valor nos primeiros 20 dias, de mais de metade do seu valor nos segundos 20 dias, de mais $\frac{3}{4}$ de seu valor no correr do terceiro vinte dias.

Dahi por diante e sobre o total accumulado de mais 5% para cada periodo de 90 dias que se seguir, até o praso maximo de um anno.

Art. 4º. Fica supprimido o logar de 1º official da Secretaria do Congresso e creado o de chefe do serviço com as mesmas attribuições que tinha o 1º official.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase*, auxiliar do Secretario do Governo.

LEI Nº 967

Concede licença ao Presidente do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º E' concedida ao Presidente Coronel Marcondes Alves de Souza, uma licença de oito dias, com a faculdade de ausentar-se do Estado.

Art. 2º. Esta licença poderá ser gosada quando o Presidente do Estado julgar conveniente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—MARCON-

DES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1913.—*J. J. Valentim Debiase,* auxiliar do Secretario do Governo.

